



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0001011746**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Cível nº 2253766-81.2022.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é requerente ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, são requeridos MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 33ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DA CORREIÇÃO PARCIAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022

**ELCIO TRUJILLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2253766-81.2022.8.26.0000**

**Comarca de São José do Rio Preto**

**Requerente: Itamar Leonidas Pinto Paschoal**

**Requeridos: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto e outro**

**Voto nº 43.173**

**CORREIÇÃO PARCIAL – Fase de cumprimento da sentença em ação de cobrança de alugueres – Alegado excesso de execução – Pedido de exclusão do nome das partes junto ao cadastro de inadimplentes - Não cabimento da correição parcial no processo civil - Diante da sistemática processual a exigir a medida processual adequada, referido recurso não mais subsiste no ordenamento processual vigente – Cumpre ao requerente eleger a via processual adequada para questionamento que ora propõe – Aplicação dos arts. 211, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/SP e 994, do Código de Processo Civil – **CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.****

Vistos.

Trata-se de correição parcial apresentada por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra ato imputado ao **DR. PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES** (Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Preto) e **DR. MÁRIO ANTONIO SILVEIRA** (Desembargador integrante da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP).

Sustenta o requerente, em síntese que, em fase de cumprimento da sentença em ação de cobrança de alugueres, apresentou impugnação aos cálculos apresentados argumentando a ocorrência de excesso de execução.

Busca sejam excluídos os nomes de **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** e **MILLA MILVA MÁRCIA MARTINS PASCHOAL** dos cadastros do SPC/Serasa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório.

Fase de cumprimento da sentença em ação de cobrança.

Discordância do requerente no tocante aos valores efetivamente devidos.

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça/SP:

*“Art. 211. Cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico.”*

**(destaquei)**

Da leitura do dispositivo legal acima referido depreende-se que a correção parcial não tem cabimento no processo civil.

Esse recurso, todavia, diante reiteradas alterações processuais, não mais subsiste no campo civil cumprindo, portanto, ao polo interessado, buscar, na legislação vigente e, se no prazo, o recurso adequado e previsto.

Assim, o requerente deverá eleger a via processual adequada para o questionamento que ora propõe.

Ao tratar do cabimento dos recursos, dispõe o Código de Processo Civil:

*“Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:*

*I - apelação;*

*II - agravo de instrumento;*

*III - agravo interno;*

*IV - embargos de declaração;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*V - recurso ordinário;*

*VI - recurso especial;*

*VII - recurso extraordinário;*

*VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;*

*IX - embargos de divergência.”*

Ao enfrentar o tema, decidiu o Órgão Especial desta Corte:

**Correição Parcial. Pretendida reforma de decisão que indeferiu petição inicial. Não cabimento. Medida prevista, no Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, exclusivamente para o processo penal (art. 208, RITJSP). Sistema processual civil que admite amplas possibilidades recursais, nos termos da legislação específica. Impossibilidade de manejo da Correição Parcial como sucedâneo de recursos. Precedentes firmes na jurisprudência. Correição Parcial não conhecida.** (Correição Parcial nº 2053534-34.2014.8.26.0000 – ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Rel. Des. Luis Soares de Mello, julgada em 30 de julho de 2014, não conheceram da correição parcial, votação unânime)

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

**CORREIÇÃO PARCIAL - SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE - INADEQUAÇÃO** - Incabível a correição parcial ante o sistema processual vigente que contempla todas as possibilidades recursais de forma específica - Hipótese em que o novo Regimento Interno deste E. Tribunal prevê seu cabimento somente na seara penal (art. 208 RITJSP) - Erro grosseiro da parte ao interpor correição parcial ao invés de apelação, a qual era cabível na hipótese dos autos - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Precedentes do TJSP - Correição parcial não conhecida. (Correição Parcial nº 0290763-83.2011.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Salles Vieira, julgada em 26 de abril de 2012, não conheceram do recurso, votação unânime)

**CORREIÇÃO PARCIAL - Ação de arrolamento - Nomeação de inventariante - Alegação de parcialidade do juízo em favor de um dos herdeiros - Ausência de previsão no art. 496 do CPC - Rol taxativo - Não aplicação do princípio da fungibilidade - Art. 208 do RITJSP - Cabimento somente para o processo penal - Não conhecimento.** (Correição Parcial nº 0181468-14.2011.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Viviani Nicolau, julgada em 23 de agosto de 2011, não conheceram do recurso, votação unânime)

**CORREIÇÃO PARCIAL - Movimentação processual de suspensão do prazo realizada diretamente pelo Sistema SAJ, sem qualquer intervenção da Serventia – Não cabimento da medida – Processo com tramitação normal - Correição parcial não conhecida.** (Correição Parcial nº 2240443-53.2015.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgada em 5 de abril de 2016, não conheceram do recurso, votação unânime)

De se anotar, por fim, recente decisão proferida pelo MM. Juiz da causa – r. decisão de fls. 2.458/2.459 (autos da ação de origem):

“Vistos.

*O requerido Itamar Leonidas Pinto Paschoal e outro insistiram na audiência de conciliação e pediram que a Secretaria refizesse o cálculo da dívida exequenda (fls. 2197/2198;2200/2201; 2206/2207 e 2227).*

*O exequente se manifestou (fl. 2208/2210) não concordando com audiência de tentativa de conciliação; reafirmando que as custas para acesso ao Serasajud estão recolhidas às fl.1625/1648; e pedindo levantamento dos valores constritos em conta corrente, cujo prazo recursal para reversão já escoou, estando os depósitos às fl. 1684/1685.*

*O executado pediu perícia para apuração de valor correto (fls. 2228/2229) e peticionou pedindo a retirada do bloqueio em nome da co-executada Milla (fls. 2234/2235;2428/2432 e 2437/2439).*

*O executado Itamar, na condição de advogado, renunciou ao mandato outorgado pela co-executada Milla (fl. 2449).*

*As co-executadas Milla Milva Marcia Martins Palchoal Pires e Ibiraci Navarro Martins peticionaram pedindo audiência de tentativa de conciliação e impugnaram os cálculos do exequente (fl. 2450/2455).*

*É o relatório do necessário. Decide-se.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

1) *Por ora, não será designada audiência de tentativa de conciliação, dado o desinteresse do exequente. Nada impede que as partes conversem diretamente. Se houver acordo basta informar o juízo para homologação.*

2) *Já foi deferido acesso ao sistema Serasajud. Verifique a Serventia se não houve utilização das guias recolhidas às fls. 1625/1648. Em caso negativo, cumpra-se.*

3) *Os valores ainda constrictos nas contas dos executados, que não foram tidos como impenhoráveis, seja porque consumidos os recursos cabíveis, seja porque escoado o prazo para recorrer da decisão da penhora; ainda não se encontram em conta judicial para que possa haver expedição do MLE. Assim, ficam tais indisponibilidades convertidas em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal, transferindo-se os valores para conta judicial. Encaminhe-se à fila respectiva para que haja transferência dos valores de fls. 1683/1686.*

*Com a juntada do comprovante, defere-se, desde já, a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico, devendo os exequentes apresentarem novamente o Formulário, após juntada de tal comprovante.*

4) *Com relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado desta vez pelas co-executadas (fls. 2450/2455), diga o exequente.*

*Intime-se.*

*São José do Rio Preto, 04 de novembro de 2022”*

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da correição parcial.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator